



Número: **5009686-41.2020.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **25ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **01/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Atos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IVAN VALENTE (AUTOR)	ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (REU)	
PRESIDENTE DA REPUBLICA (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33089 254	01/06/2020 17:21	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial
33089 280	01/06/2020 17:21	<a href="#">Peticao Inicial Ação Popular Portarias</a>	Petição inicial - PDF
33089 287	01/06/2020 17:21	<a href="#">Procuracao AP Ivan Valente</a>	Procuração
33089 601	01/06/2020 17:21	<a href="#">Doc. 02 Portaria Interministerial</a>	Documento Comprobatório
33089 619	01/06/2020 17:21	<a href="#">Doc. 03 Decretos 25 (1).03</a>	Documento Comprobatório
33089 637	01/06/2020 17:21	<a href="#">Doc. 04 Requerimento de Informações</a>	Documento Comprobatório
33089 649	01/06/2020 17:21	<a href="#">Doc. 05 Nota de Esclarecimento</a>	Documento Comprobatório
33089 844	01/06/2020 17:21	<a href="#">Documentos Pessoais Ivan Valente</a>	Documento de Identificação

PETIÇÃO INICIAL ANEXA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
MM. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**Patente ilegalidade na publicação da Portaria  
Interministerial nº 1.634, de 22 de abril de 2020.**

Documento editado com base em parecer de funcionário já  
exonerado e sem funções, sem qualquer motivação ou  
fundamentação válida. Pressões presidenciais.

**IVAN VALENTE**, brasileiro, casado, deputado federal, portador  
do RG nº 3.503.487-7 (SSP/SP) inscrito no CPF/MF sob o nº  
376.555.828-15, residente na Rua Machado de Assis, 348, São Paulo/SP,  
cujo endereço eletrônico é: ivalente@uol.com.br instrumento de outorga de  
mandato anexo, **doc. 01**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência,  
com fulcro no **art. 5º, LXXIII da Constituição Federal** e na **Lei nº  
4.717/65**, propor a presente

**AÇÃO POPULAR**

em face de **UNIÃO FEDERAL**, representada pelo **MINISTÉRIO DA  
DEFESA**, localizado em Esplanada dos Ministérios Bloco Q, Brasília – DF,  
CEP 70049-900 e pelo **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**,



localizado em Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70297-400; e **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, atual Presidente da República; pelos fundamentos de fato e razões de direito que a seguir passa a expor.

## 1. SÍNTESE FÁTICA

No dia 22 de abril, assim como consta no Diário Oficial da União (**doc. 02**), foi publicada a Portaria Interministerial de nº 1.634/GM-MD, assinada pelo Ministério da Defesa e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a qual atualizou os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes de órgãos e instituições previstas em lei, por pessoas físicas autorizadas e demais agentes habilitados a portar arma de fogo.

A portaria aumentou exorbitantemente o limite de compra de munições no Brasil para quem tem arma de fogo registrada, permitindo que a compra de munições por civis com direito ao porte e posse de arma passasse **de 200 por ano para 550 por mês**<sup>1</sup>, por exemplo. O documento também especificou os limites a serem respeitados, de acordo com a categoria profissional e o tipo de arma.

Naturalmente, a referida portaria, para que fosse publicada, precisaria ter base em parecer do Exército Brasileiro, mais especificamente da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados da instituição, a fim de que fossem demonstrados os motivos da edição.

---

1

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/23/governo-publica-portaria-que-aumenta-limit-e-de-compra-de-municao-para-quem-tem-arma-registrada.ghtml>



Ocorre que, assim como veio a conhecimento público<sup>2</sup>, por ordem do presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, o Exército utilizou-se da assinatura de um oficial **já exonerado e, portanto, sem função**, para autorizar a última versão do documento.

O general da brigada Eugênio Pacelli Vieira Mota foi exonerado da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército e transferido para a reserva remunerada a partir do dia **31 de março de 2020**, como atesta documento em anexo, às fls. 06 (**doc. 03**), que corresponde aos decretos de 25 de março de 2020, publicados no Diário Oficial da União – a exoneração ocorreu, portanto, **vinte e dois dias antes da publicação da portaria interministerial e quinze dias antes do parecer ser assinado**. Naturalmente e oficialmente, o general Alexandre de Almeida Porto tomou posse como diretor de Fiscalização de Produtos Controlados no mesmo dia em que PACELLI foi para a reserva, como pode ser verificado no mesmo documento, às fls. 02, em que foi nomeado para o cargo por decreto de JAIR BOLSONARO.

---

2

<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral/militar-sem-cargo-liberou-compra-de-mais-municao,70003312723>. Acesso em 26 de maio de 2020.

---

ALAMEDA BARROS Nº 275 – SANTA SECÍLIA – SÃO PAULO – SP – CEP 01232-001  
Fone: (11) 3661-3006 – ALBERTOCANUTOADV@GMAIL.COM



Depois de exonerado, **o ex-diretor publicou carta de despedida no dia 13 de abril**<sup>3</sup>. Tendo em vista que ocupava cargo responsável por supervisionar a produção e comercialização de armas e munições, destacou na carta avanços que sua gestão teria alcançado para garantir o rastreamento dos equipamentos, que teriam consistido em três portarias as quais, dias depois, foram revogadas por decisão de JAIR BOLSONARO, como será demonstrado.

Um dia depois da referida publicação, segundo matéria veiculada pelo jornal Estadão<sup>4</sup>, Pacelli recebeu um e-mail do consultor jurídico do Ministério da Defesa, Idervânio Costa, solicitando que, como diretor de Fiscalização de Produtos Controlados – cargo que não ocupava mais - se manifestasse “*com urgência*” sobre a liberação de compra de mais projéteis por pessoa. Na mensagem, o consultor jurídico cobra “*avaliação e manifestação de concordância do Departamento de Fiscalização do Exército à nova minuta de portaria*”, dizendo que alterações na norma “*foram decorrentes de decisão superior*”.

---

3

<http://www.dfpc.cb.mil.br/index.php/noticias-menu/573-palavras-de-despedida-aos-integrantes-do-sisfpc-gen-pacelli>. Acesso em 26 de maio de 2020.

4

<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,militar-sem-cargo-liberou-compra-de-mais-municao,70003312723>. Acesso em 26 de maio de 2020.



A reportagem revelou que os documentos oficiais do Exército demonstraram que a elaboração do parecer de Pacelli ocorreu em menos de 24 horas - às 22h do dia 15 de abril, e consistiu em um e-mail pessoal de três linhas: “*Desculpando-me imensamente pela falta de oportunidade... Após análise, não observamos qualquer impedimento à publicação. Pequenas demandas/ajustes serão necessários*”. O Exército não explicou por que um e-mail pessoal do general foi anexado ao processo.

A sequência de e-mails pode ser verificada abaixo<sup>5</sup>:

---

**De:** Bruno da Silva  
**Enviado:** quinta-feira, 16 de abril de 2020 10:04  
**Para:** Bruno da Silva  
**Assunto:** Enc: minuta de portaria munições-2.docx.docx

**De:** Gen Pacelli <genpacelli@gmail.com>  
**Enviado:** quarta-feira, 15 de abril de 2020 22:18  
**Para:** Idervanio da Silva Costa  
**Assunto:** Re: minuta de portaria munições-2.docx.docx

Desculpando-me imensamente pela falta de oportunidade.... Após análise, não observamos qualquer impedimento à publicação. Pequenos demandas/ajuste serão necessários.

Em ter., 14 de abr. de 2020 às 17:34, Idervanio da Silva Costa <idervanio.costa@defesa.gov.br> escreveu:

Prezado Gen Pacelli,  
Encaminho a Vossa Senhoria, para avaliação e manifestação de concordância do DFPC/EB, a nova minuta de Portaria que estabelece o quantitativo de munições a serem adquiridas por cidadãos e agentes públicos.

Solicito urgência na resposta e que as alterações foram decorrentes de decisão superior.

Att,

Idervânio Costa  
Consultor Jurídico do MD

---

<sup>5</sup> Imagem retirada de matéria do jornal *Estadão*, no link <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral/juristas-veem-fraude-em-portaria-sobre-municoes,70003313294>. Acesso em 27 de maio de 2020.



Já outro parecer também necessário à publicação da portaria, este da chefe da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, limitou-se a um “ok” por mensagem de WhatsApp.

Ainda, segundo o jornal, um general que trabalhou com Pacelli disse que o oficial foi “*convocado a concordar*” com a portaria, visto que seria especialista no assunto e seu substituto, mesmo nomeado, não “*estava a par da situação*”.

Importa citar, também, a título de contextualização, que dois dias depois do aval de Pacelli, em 17 de abril, o Ministério da Defesa revogou as Portarias nº 46, 60 e 61 do Comando Logístico do Exército (COLOG), as quais foram inclusive publicadas durante a gestão do ex-diretor de Fiscalização de Produtos Controlados e que aprimoravam o rastreamento e a marcação de balas e armas de fogo. Na prática, as portarias dificultavam o acesso do crime organizado a munições e armamentos extraviados de forças policiais do país e foram fruto de investigações e recomendações do Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas da União ao Exército Brasileiro, durante análise da atuação de milícias no Rio de Janeiro.<sup>6</sup>

O presidente BOLSONARO, no mesmo dia 17 de abril, deixou claro em suas redes sociais que a revogação havia sido fruto de sua determinação:

---

6

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/governo-bolsonaro-revoga-portaria-que-dificultava-acesso-do-crime-organizado-a-armas/>. Acesso em 26 de maio de 2020.





- ATIRADORES e COLECIONADORES:

- Determinei a revogação das Portarias COLOG Nº 46, 60 e 61, de março de 2020, que tratam do rastreamento, identificação e marcação de armas, munições e demais produtos controlados por não se adequarem às minhas diretrizes definidas em decretos.

1:16 PM · 17 de abr de 2020 · [Twitter for Android](#)

Seu filho Eduardo Bolsonaro, ainda, também se manifestou em defesa da medida, confirmando que o Presidente da República foi quem determinou a revogação das portarias:



Atiradores e CACs sempre apoiaram Bolsonaro p que tenhamos pela 1ª vez um Presidente n desarmamentista

É inadmissível q COLOG faça portarias restringindo a importação. A quem isso interessa? Certamente não ao Presidente, q determinou a revogação destas portarias

+ medidas virão



1:18 PM · 17 de abr de 2020 · [Twitter for iPhone](#)



No entanto, o Ministério da Defesa nega a interferência de JAIR BOLSONARO no trâmite, afirmando que não foram recebidos pedidos do Presidente da República ou de seus Ministérios solicitando a revogação dos documentos. A informação veio através de um Requerimento de Informações (**doc. 04**), no qual pôde ainda ser verificado que o COLOG informou que a revogação das portarias deu-se por impropriedades técnicas identificadas pela Administração Militar e que os estudos técnicos que nortearam a elaboração dos documentos, também solicitados no RIC, precisariam de reanálise para ajustes e não se encontrariam disponíveis para o fornecimento ao cidadão (o que, inclusive, configura violação constitucional ao direito de acesso a informações).

A procuradora regional da República Raquel Branquinho apontou indícios de interferência de Bolsonaro em atos exclusivos no Exército e a Procuradoria da República no Distrito Federal abriu procedimento preliminar que pode levar à investigação da conduta do presidente<sup>7</sup>.

---

7

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/28/exercito-informa-ao-mpf-que-revogou-portarias-sobre-controle-de-armas.ghtml>. Acesso em 27 de maio de 2020.

---

ALAMEDA BARROS Nº 275 – SANTA SECÍLIA – SÃO PAULO – SP – CEP 01232-001  
Fone: (11) 3661-3006 – ALBERTOCANUTOADV@GMAIL.COM



O Exército informou ao MPF que “*Tão logo publicadas oficialmente as referidas portarias, surgiram inúmeros questionamentos e contrapontos levantados por diversos setores da sociedade, especialmente nas mídias sociais, e da administração pública em razão da tecnicidade do tema. Nesse viés, foram verificadas algumas oportunidades de melhoria em pontos de difícil compreensão, pelo público alcançado pelas normas em comento, visando atingir total transparência na motivação das medidas de fiscalização editadas*” – no entanto, como demonstrado, o órgão se negou a fornecer os estudos que deram origem aos documentos, frutos de quase dois anos de trabalho do Ministério Público Federal, ao rastrear, dentre outras, as munições utilizadas na morte da vereadora Marielle Franco e da juíza Patrícia Acioli, assassinada por milicianos que por ela estavam sendo julgados.<sup>8</sup>

Como dito e, seguindo a lógica, dias depois da revogação das Portarias nº 46, 60 e 61 do COLOG foi publicada a Portaria Interministerial nº 1.634, em 22 de abril. Como veio a conhecimento público através de publicação de vídeo de reunião presidencial com ministros também no dia 22 de abril, o presidente JAIR BOLSONARO determinou ao ministro da Defesa e ao ministro da Justiça e Segurança Pública que providenciassem com urgência a portaria que ampliava o acesso a munições.

---

8

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/governo-bolsonaro-revoga-portaria-que-dificultava-acesso-do-crime-organizado-a-armas/>. Acesso em 27 de maio de 2020.

---

ALAMEDA BARROS Nº 275 – SANTA SECÍLIA – SÃO PAULO – SP – CEP 01232-001  
Fone: (11) 3661-3006 – ALBERTOCANUTOADV@GMAIL.COM



Seus dizeres foram: *“Peço ao Fernando e ao Moro que, por favor, assinem essa portaria hoje que eu quero dar um puta recado para esses bostas”* – e se referiram aos governadores e prefeitos que vêm adotando o isolamento social como medida de combate ao novo coronavírus, seguindo recomendação de autoridades mundiais diante da pandemia que vem assolando o planeta nos últimos meses.

Segundo o presidente, há nele o desejo de que *“o povo se arme, que é garantia que não vai ter um filho da puta pra impor uma ditadura aqui, que é fácil impor uma ditadura, fácilimo. Eu quero todo mundo armado. Que povo armado jamais será escravizado.”*

Foi neste contexto que, diante das pressões presidenciais, um funcionário exonerado e sem cargo liberou a compra de mais munição, através de parecer imotivado que consistiu em e-mail pessoal de três linhas.

Militares ouvidos pelo Estadão afirmaram que é comum que um general fique ainda por um tempo no batalhão após exoneração, a fim de preparar trâmites burocráticos. O jornal enviou quatro e-mails para o Ministério da Defesa questionando o fundamento legal que garantiu ao general despachar já fora de sua função, mas o órgão não respondeu.



No entanto, na noite de 26 de maio de 2020, diante da polêmica, o Ministério da Defesa publicou nota de esclarecimento explicando que o Estatuto dos Militares permite a continuidade do oficial no posto em caso de vacância por até 45 dias. A pasta afirmou que a publicação da exoneração no Diário Oficial da União é condição necessária, mas não suficiente para a transmissão do cargo – que demandaria, segundo a Defesa, solenidade de transmissão do cargo. Seria exigido, portanto, a permanência de um comandante na Organização Militar até a transmissão oficial do cargo para outro comandante, na forma que não haja lacuna de comando. A íntegra da nota consta em anexo (**doc. 05**).

No entanto, no mesmo dia em que foi exonerado Pacelli, Alexandre de Almeida Porto foi nomeado, por decreto de JAIR BOLSONARO, para ocupar a diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército (o que pode ser verificado no documento 02, fls. 02). O referido cargo de diretor, portanto, em nenhum momento ficou vago, inclusive perante às afirmações da Defesa de que sua presença seria de alguma maneira necessária para exercer funções as quais não eram mais de sua atribuição legal.

Diante disso e, tendo em vista que, como será melhor explicado adiante, mesmo diante da argumentação do Ministério da Defesa, um servidor público exonerado não tem capacidade de praticar sua função, visto que inexistente o vínculo e presente a causa de extinção de competência, imperioso que o ato administrativo emanado, qual seja, a publicação e vigência da Portaria Interministerial de nº 1.634, que foi, também, absolutamente imotivado, seja anulado.



## 2. CABIMENTO E LEGITIMIDADE

De início, destaca-se o *cabimento* da presente Ação Popular, considerando a possibilidade de sua propositura em face de omissão ou atos comissivos que que ameacem ou violem a moralidade administrativa e o patrimônio público, assim como a *legitimidade ativa* de todo cidadão em gozo de seus direitos políticos (título eleitoral em anexo – **doc. 06**).

Quanto à *legitimidade passiva*, entende-se que o polo passivo deve abranger o presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, diante dos indícios inegáveis de sua conduta e das pressões realizadas para que a Portaria Interministerial nº 1.634 entrasse em vigência e a UNIÃO FEDERAL, representada pelo MINISTÉRIO DA DEFESA, órgão que fez a solicitação à Eugênio Pacelli Vieira Mota, funcionário já exonerado, para que emanasse parecer cuja elaboração não era de sua atribuição, e MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, que também assinou o documento.

No que se refere a estes aspectos preliminares, cumpre trazer precedente do C. STJ<sup>9</sup>, fixando o *cabimento* e a *legitimidade* para propositura de ação popular:

“A ação popular pode ser ajuizada por qualquer cidadão que tenha por objetivo anular judicialmente atos lesivos ou ilegais aos interesses garantidos constitucionalmente, quais sejam, ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

(...)

---

<sup>9</sup> Recurso Especial nº 889.766/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.10.2007.



Portanto a ação popular é o meio adequado colocado à disposição do cidadão, que possibilita o exercício de vigilância entre a adequação das atividades desenvolvidas pela Administração Pública e o interesse coletivo e o bem comum dos administrados.”

No mesmo sentido aponta a doutrina, destacando-se a possibilidade de utilização da ação popular para *correção da atividade da Administração*, quando omissa em seu mister constitucional:

Outro aspecto que merece ser assinalado é que a ação popular pode ter finalidade *corretiva da atividade* administrativa ou *supletiva da inatividade* do Poder Público nos casos em que devia agir por expressa imposição legal. **Arma-se, assim, o cidadão para corrigir a atividade comissiva da Administração como para obriga-la a atuar, quando sua omissão também redunde em lesão ao patrimônio público.**<sup>10</sup>

A Ação Popular é instrumento para assegurar a *moralidade administrativa*:

**A ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa**, ainda que inexistam danos materiais ao patrimônio público. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 774.932/GO, DJ 22.03.2007 e REsp 552691/MG, DJ 30.05.2005). O influxo do princípio da moralidade administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, traduz-se como **fundamento autônomo para o exercício da Ação Popular**, não obstante estar implícito no art. 5º, LXXIII da Lex Magna. Aliás, o atual microsistema constitucional de tutela dos interesses difusos, hoje compostos pela Lei da Ação Civil Pública, a Lei da Ação Popular, o Mandado de Segurança Coletivo, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente, revela normas que se interpenetram, **nada justificando que a moralidade administrativa não possa ser eiculada por meio de Ação Popular.**

(REsp 474.475/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado

<sup>10</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. WALD, Arnold. MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 36ª Edição. Editora Malheiros, 2014. Pág. 187.



em 9.9.2008, DJe 6.10.2008)

Demonstra-se, portanto, o *cabimento* e a *legitimidade ativa e passiva* da presente demanda, sendo a competência a Justiça Federal, tendo em vista a ilegalidade existente em atos de órgãos federais e suas autoridades.

### 3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O objeto da presente ação popular visa à correção da atividade da Administração Pública, com intenção de estancar a absoluta ilegalidade em solicitar e utilizar parecer imotivado de funcionário já exonerado e sem função para dar aval à minuta da Portaria aprovada, o que configura patente vício de forma e aponta para a inexistência de motivos os quais têm o condão, portanto, de tornar nulo o ato administrativo.

A portaria é nula, portanto, por dois motivos os quais serão a seguir esmiuçados: foi baseada em parecer dado por pessoa absolutamente incompetente para tanto e tal parecer não demonstrou qualquer motivação.

*Em primeiro lugar*, importante reiterar que o ***vício de forma***, segundo a Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular) consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato.



O ato em questão, ou seja, a publicação da Portaria Interministerial de nº 1.634, como já esclarecido, demandaria um parecer concordante da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, que, no dia 15 de março, data em que o parecer foi dado, tinha como diretor o general Alexandre de Almeida Porto, visto que o general Eugênio Pacelli Vieira Mota foi exonerado do cargo a partir do dia 31 de março, como consta em documento anexo.

Naturalmente, como sabido, quando um funcionário é exonerado, seu cargo e, conseqüentemente, a competência para exercer as funções dele provenientes, fica vago para que outro servidor o ocupe. Nota-se que, no mesmo dia em que foi publicado no Diário Oficial da União a exoneração e transferência para a reserva remunerada de Pacelli, também foi publicado no veículo a nomeação de Alexandre de Almeida Porto para exercer o cargo de diretor de Fiscalização de Produtos Controlados (documento 02, às fls. 02).

Neste viés, o Decreto-Lei nº 197, de 22 de janeiro de 1938, regulamenta a inatividade dos militares do Exército e da Armada e estabelece, em seu artigo 1º, que uma das formas dos militares passarem à situação de inatividade é pela transferência para a Reserva, e que “§1º. *A situação de inatividade será declarada por decreto nos casos das letras a, b [transferência para a reserva], c e d, e **não permitirá a reversão ao serviço ativo** senão no caso da letra a ou por nulidade do ato em virtude de sentença judiciária”.*



A argumentação do Ministério da Defesa, no entanto, consiste em apontamentos de normas presentes no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) as quais exigiriam a continuidade do militar no exercício de suas funções, mesmo após publicação da exoneração no DOU, até o seu desligamento da Organização Militar, ou seja, até a transmissão oficial do comando ao substituto designado. Segundo a pasta, este seria um dever militar que, se não cumprido, poderia ensejar no crime de abandono de posto (art. 195 do Código Penal Militar), mesmo que o general Porto tenha assumido o cargo de diretor de Fiscalização de Produtos Controlados em 16 de abril de 2020, horas depois de enviado o parecer de Pacelli.

Ora, Exa., é pressuposto de validade dos atos administrativos que eles sejam praticados por quem tenha atribuição legal para tanto. É inquestionável que, a partir da exoneração, o funcionário, seja civil ou militar, não responde mais ao cargo que antes ocupava – do contrário, verifica-se irregularidade administrativa.

Mesmo que esteja regulamentada, no Estatuto dos Militares, a possibilidade de permanência nas funções após exoneração, importante observar que o ato consistente no parecer emanado por Pacelli teve efeito para questões civis, e não militares. Ora, as normas militares fazem referência a exercício de funções militares, para questões estritamente militares – ainda mais se contraditórias com o estabelecido em normas federais.



Tal contexto poderia até denotar, inclusive, certa ambiguidade nos âmbitos militar e executivo, tendo em vista a argumentação estruturada a partir da utilização de disciplinas da atividade militar para a validação de portarias do Poder Executivo. Aliás, essa afirmativa não deveria ocasionar surpresa, já que o governo federal, atualmente, é fortemente composto e influenciado pela ala militar, com grande parte da chefia dos Ministérios designada a militares, existindo uma *confusão* entre a disciplina militar e a disciplina legal civil.

*Em segundo lugar*, necessário demonstrar que é também nulo o ato administrativo aqui impugnado não apenas pelo vício em sua forma (visto que baseado em parecer de funcionário que não mais exercia sua função), mas também pela ***inexistência de motivos*** os quais devem fundamentar o ato.

Vejamos.

Como se não fosse suficiente o fato de que foi solicitado e aceito um aval de funcionário exonerado e sem cargo, o parecer, como exposto, consistiu em um e-mail pessoal de três linhas: “*Desculpando-me imensamente pela falta de oportunidade... Após análise, não observamos qualquer impedimento à publicação. Pequenas demandas/ajustes serão necessários*” – o que também é motivo de questionamento da seriedade e motivação do ato de publicação da portaria interministerial, baseada em opinião dada às pressas devido a pressões externas e de conteúdo nulo, sem qualquer fundamentação ou explicação que justifique a aprovação da versão final do texto.



Dado em menos de 24 horas, o aval, da maneira como foi enviado, o poderia ter sido por qualquer que não tivesse experiência na matéria visto que nem ao menos demonstrou a leitura do documento analisado por parte do parecerista. É patente, portanto, a falta de motivação do ato normativo emanado.

Não é admissível que seja considerado motivado um ato por conta de um “ok” por WhatsApp e de um e-mail pessoal de alguém que não ocupava a função necessária para tanto, apenas afirmando que não foi observado qualquer impedimento – e nada mais.

Não foi apontado qualquer estudo ou análise dentro da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados ou de qualquer outra repartição do próprio Ministério da Defesa ou do Ministério da Justiça e Segurança Pública que pudesse, de alguma forma, explicar a edição da portaria interministerial. Ou seja, não foi, de maneira alguma, tecnicamente, arrazoado o motivo pelo qual a regra de limites para compra de munições foi alterada.

**Ora, o referido documento tem enorme importância por ser capaz de modificar contextos pertinentes e essenciais na pauta da segurança pública do país.**



O aumento do limite de compra de munições estabelecido pela portaria possibilita que os civis autorizados possam comprar **550 unidades de munição por mês** (quando anteriormente, o número era de **200 por ano**) e que autoridades como policiais, bombeiros e integrantes das Forças Armadas possam adquirir **650 unidades de munição por mês** (a portaria anterior colocava o limite de **600 por ano**).

**O presidente deixou claro que prefere que a população esteja armada, e que é da opinião de que “povo armado jamais será escravizado”.**

Como exposto, ainda, a revogação das Portarias de nº 46, 60 e 61 da COLOG abriram brecha para o acesso do crime organizado a munições e armamentos, que poderão estar presentes em muito maior quantidade no contexto brasileiro depois da publicação da portaria interministerial, por pressão do Presidente JAIR BOLSONARO – realizada inclusive para cumprir promessas eleitorais.



Conclui-se, assim, que a portaria deveria ter sido editada em face de manifestação favorável **motivada** da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados. Fica patente, portanto, que a norma foi editada por outras razões que não as baseadas nas motivações técnicas necessárias, visto que inexistentes no parecer dado por Pacelli, o que caracteriza extrema falta de cerimônia para a edição de um documento que muda substancialmente uma política setorial. Diante de todo o exposto, patente a **ilegalidade** do ato administrativo consistente na edição e publicação da Portaria Interministerial de nº 1.634, demonstrada pela presença se **(i) vício de forma**, consistente no fato de que o ato foi editado com base em parecer de funcionário já exonerado, sem cargo ou funções e, portanto, que atuou fora de suas atribuições legais; e **(ii) inexistência de motivos**, tendo em vista que o parecer dado pelo funcionário exonerado fora absolutamente imotivado, sem qualquer fundamentação ou base, apontando nenhum estudo ou discussão realizada acerca do assunto no âmbito competente, e da inacreditável consistência em um e-mail pessoal de três linhas.

Ora, tal ilegalidade inevitavelmente contraria princípios administrativos constitucionais que devem ser seguidos à risca para que seja preservada a moralidade administrativa, e, conseqüentemente, para que o processo democrático seja observado.

Importa lembrar que, mesmo que não seja possível comprovar, no atual momento, dano ao erário relativo ao ato aqui impugnado, ou seja, a **lesividade**, a lesão patrimonial não é indispensável para o cabimento da presente ação, assim como dispõe jurisprudência do C. STJ, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.130.754:



É possível afirmar a **prescindibilidade do dano para a propositura da ação popular**, sem adentrar o mérito da existência de prejuízo econômico ao erário. Isso porque a Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), em seu art. 1º, §1º, ao definir patrimônio público como bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, deixa claro que **o termo “patrimônio público” deve ser entendido de maneira ampla**, a abarcar não apenas o patrimônio econômico, mas também **outros valores**, entre eles, a **moralidade administrativa**.

Tendo isso em vista, é essencial que sejam declarados nulos os efeitos e a própria edição, publicação e vigência da Portaria Interministerial nº 1.634, de 22 de abril de 2020, visto que patente a ilegalidade no processo administrativo que a resultou.

#### 4. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR

A suspensão liminar do ato lesivo impugnado é possível, em sede de defesa do patrimônio público, assim como assegura o art. 5º, §4º da Lei da Ação Popular. Nos termos da fundamentação da presente, entende-se presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência, de acordo com o **art. 300 do Código de Processo Civil**, visto que presentes:

- (i) **probabilidade do direito**, que resta comprovada perante à firme fundamentação da presente e às evidências inegáveis de que Eugênio Pacelli Vieira Mota já estava exonerado de seu cargo quando assinou o



parecer que deu, teoricamente, base para a edição da Portaria Interministerial de nº 1.634 e que, inquestionavelmente, o parecer foi imotivado, como demonstrado. A referida probabilidade possui respaldo no desrespeito a princípios constitucionais e deveres legais da Administração Pública fundamentais para o Estado Democrático de Direito.

**(ii) perigo de dano e risco ao resultado útil do processo**, que é incontestado desde logo, tendo em vista que a Portaria Interministerial já entrou em vigor desde sua publicação, em 22 de abril de 2020 e está produzindo efeitos.

Deste modo, faz-se incontroversa a necessidade de concessão da referida medida cautelar para que o resultado útil processual não seja prejudicado, preservando, assim, os direitos difusos da comunidade aqui defendidos.

## **5. PEDIDOS.**

Diante do exposto, requer-se que a Ação Popular seja recebida e processada, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, a fim de que:

**5.1. seja concedida medida liminar no sentido de suspender a vigência da Portaria Interministerial nº 1.634, de 22 de abril de 2020;**

**5.2. seja determinada a citação dos Réus** para que, querendo, forneçam informações e contestem a ação;



**5.3. seja julgada procedente a Ação Popular**, no sentido de confirmar a liminar pleiteada, determinando a revogação da Portaria Interministerial nº 1.634, de 22 de abril de 2020;

**5.4.** A condenação dos Réus ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários de sucumbência.

Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00, ressaltando-se a isenção de custas e despesas processuais.

Nestes termos,

Pede deferimento

São Paulo, 01 de junho de 2020.

Alberto de Almeida Canuto  
OAB/SP 278.267



## Procuração Ad Judicia

Por este instrumento particular de mandato, **IVAN VALENTE**, brasileiro, casado, deputado federal, portador do RG nº 3.503.487-7 (SSP/SP) inscrito no CPF/MF sob o nº 376.555.828-15, residente na Rua Machado de Assis, 348, São Paulo/SP, cujo endereço eletrônico é: ivalente@uol.com.br, nomeia e constitui como seu procurador o advogado, **ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO**, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo sob o nº **278.267** com escritório profissional situado na Alameda Barros, 275, cj. 63, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01242-001, fone (11) 3661-3006, outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, **especificamente para propor Ação Popular**, com poderes para, em seu nome, propor ações, apresentar defesa, requerer documentos, podendo ainda transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante a justiça, podendo substabelecer a outrem os poderes aqui concedidos, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

São Paulo, 16 de abril de 2020.



**Ivan Valente**



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/04/2020 | Edição: 77 | Seção: 1 | Página: 22

Órgão: Ministério da Defesa/Gabinete do Ministro

## PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 1.634/GM-MD, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA e o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes quantitativos máximos de munições, por arma de fogo registrada, a serem adquiridas mensalmente:

I - por pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo:

- a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;
- b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e
- c) até 50 (cinquenta) unidades das demais munições de calibre permitido;

II - pelos membros da Magistratura, do Ministério Público e demais agentes públicos autorizados a portar arma de fogo por legislação especial:

- a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;
- b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e
- c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido.

III - por integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

- a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;
- b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm;
- c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido; e
- d) até 50 (cinquenta) unidades de munições de calibre restrito.

§ 1º O disposto no inciso I fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada como de sua propriedade.

§ 2º O disposto nos incisos II e III fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do documento de identificação funcional e do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada.

§ 3º A aquisição de munições para as armas de propriedade dos instrutores de armamento credenciados pela Polícia Federal para a realização dos testes de capacidade técnica nos termos do art. 11-A da Lei nº 10826, de 2003, será disciplinada por ato da Polícia Federal.



§4º Os quantitativos mensais previstos nos incisos do caput do art. 1º poderão ser acumulados dentro de um ano.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

**FERNANDO AZEVEDO E SILVA**

Ministro de Estado da Defesa

**SÉRGIO FERNANDO MORO**

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/03/2020 | Edição: 59 | Seção: 2 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DA DEFESA

## DECRETOS DE 25 DE MARÇO DE 2020

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIII, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 94, **caput**, inciso I, e § 2º, no art. 96, **caput**, inciso II, e no art. 98, **caput**, inciso II, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, resolve:

**TRANSFERIR, ex officio,**

a partir de 31 de março de 2020, para a reserva remunerada, o General de Exército GERALDO ANTONIO MIOTTO, do Comando do Exército.

Brasília, 25 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Fernando Azevedo e Silva*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIII, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 94, **caput**, inciso I, e § 2º, no art. 96, **caput**, inciso II, e no art. 98, **caput**, inciso VIII, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, resolve:

**TRANSFERIR, ex officio,**

a partir de 31 de março de 2020, para a reserva remunerada, o Major-Brigadeiro do Ar MAURO MARTINS MACHADO, do Comando da Aeronáutica.

Brasília, 25 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Fernando Azevedo e Silva*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIII, da Constituição, resolve:

**NOMEAR,**

a partir de 31 de março de 2020, por necessidade do serviço, no âmbito do Comando do Exército, os seguintes Oficiais-Generais:

General de Exército MARCOS ANTONIO AMARO DOS SANTOS, para exercer o cargo de Chefe do Estado-Maior do Exército, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Comandante Militar do Sudeste;

General de Exército LOURIVAL CARVALHO SILVA, para exercer o cargo de Secretário de Economia e Finanças, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Comandante Militar do Oeste;

General de Exército VALÉRIO STUMPF TRINDADE, para exercer o cargo de Comandante Militar do Sul, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Secretário de Economia e Finanças;

General de Exército FERNANDO JOSE SANT'ANA SOARES E SILVA, para exercer o cargo de Comandante Militar do Oeste, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Comandante da 1ª Região Militar;

General de Exército EDUARDO ANTONIO FERNANDES, para exercer o cargo de Comandante Militar do Sudeste, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Subcomandante Logístico;



General de Divisão Combatente PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de Subcomandante Logístico, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Diretor de Material de Aviação do Exército;

General de Divisão Combatente ANDRÉ LUIZ SILVEIRA, para exercer o cargo de Comandante da 1ª Região Militar, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Diretor de Material de Engenharia;

General de Divisão Combatente ANISIO DAVID DE OLIVEIRA JUNIOR, para exercer o cargo de Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Comandante da 8ª Região Militar;

General de Divisão Combatente IVAN FERREIRA NEIVA FILHO, para exercer o cargo de Comandante da 7ª Região Militar, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Chefe do Escritório de Projetos do Exército;

General de Divisão Combatente MAURÍLIO MIRANDA NETTO RIBEIRO, para exercer o cargo de Comandante da 8ª Região Militar, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Diretor de Sistemas e Material de Emprego Militar;

General de Brigada Combatente RAUL RODRIGUES DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de Chefe do Escritório de Projetos do Exército, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Sul;

General de Brigada Combatente ANDRÉ LUIZ RIBEIRO CAMPOS ALLÃO, para exercer o cargo de Chefe da Assessoria de Planejamento e Gestão do Departamento-Geral do Pessoal, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Chefe do Centro de Capacitação Física do Exército;

General de Brigada Combatente ERNESTO DE LIMA GIL, para exercer o cargo de Chefe do Centro de Capacitação Física do Exército, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Comandante da 8ª Brigada de Infantaria Motorizada;

General de Brigada Combatente CARLOS WALDYR AGUIAR, para exercer o cargo de Diretor de Sistemas e Material de Emprego Militar, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Comandante de Aviação do Exército;

General de Brigada Combatente ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA NETO, para exercer o cargo de Comandante da 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Comandante da Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército;

General de Brigada Combatente MARCUS VINÍCIUS FONTOURA DE MELO, para exercer o cargo de Diretor de Material de Engenharia, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Comandante do 2º Grupamento de Engenharia;

General de Brigada Combatente ALEXANDRE DE ALMEIDA PORTO, para exercer o cargo de Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Comandante da 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea;

General de Brigada Combatente RICARDO JOSÉ NIGRI, para exercer o cargo de Comandante de Aviação do Exército, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Comandante da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada;

General de Brigada Combatente DANILO MOTA ALENCAR, para exercer o cargo de Diretor de Material de Aviação do Exército, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Comandante da 2ª Brigada de Infantaria de Selva;

General de Brigada Combatente JULIO CESAR PALU BALTIERI, para exercer o cargo de Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Sul, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Comandante da 3ª Brigada de Cavalaria Mecanizada;

General de Brigada Médico MARCO AURÉLIO NUNES PEREIRA, para exercer o cargo de Diretor do Hospital Militar de Área de São Paulo;

General de Brigada Intendente ANDRÉ LUIZ SANTOS DA SILVA, para exercer o cargo de Assessor de Planejamento, Programação e Controle Orçamentário do Comando Logístico;



General de Brigada Combatente CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA PLÁCIDO, para exercer o cargo de Comandante da 15ª Brigada de Infantaria Mecanizada;

General de Brigada Combatente FERNANDO BARTHOLOMEU FERNANDES, para exercer o cargo de Comandante da Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército;

General de Brigada Combatente SÉRGIO REZENDE DE QUEIROZ, para exercer o cargo de Comandante da Artilharia Divisionária da 3ª Divisão de Exército;

General de Brigada Combatente MARCELO PEREIRA LIMA DE CARVALHO, para exercer o cargo de Comandante do 2º Grupamento de Engenharia;

General de Brigada Combatente ALEXANDRE RIBEIRO DE MENDONÇA, para exercer o cargo de Comandante da 2ª Brigada de Infantaria de Selva;

General de Brigada Combatente JAYRO ROCHA JUNIOR, para exercer o cargo de Comandante da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada;

General de Brigada Combatente ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA, para exercer o cargo de Comandante da 8ª Brigada de Infantaria Motorizada; e

General de Brigada Combatente ANYSIO LUIZ CRESPO ALVES NEGRÃO, para exercer o cargo de Comandante da 3ª Brigada de Cavalaria Mecanizada.

Brasília, 25 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

Fernando Azevedo e Silva

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIII, da Constituição, resolve:

**EXONERAR, ex officio,**

a partir de 31 de março de 2020, por necessidade do serviço, no âmbito do Comando da Aeronáutica, o Brigadeiro Intendente ALEXANDRE SANTANA NOGUEIRA, do Comando da Aeronáutica, do cargo de Chefe do Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica.

Brasília, 25 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

Fernando Azevedo e Silva

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIII, da Constituição, resolve:

**EXONERAR, ex officio,**

a partir de 31 de março de 2020, por necessidade do serviço, o General de Exército GERALDO ANTONIO MIOTTO, do Comando do Exército, do cargo de Comandante Militar do Sul.

Brasília, 25 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

Fernando Azevedo e Silva

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIII, da Constituição, resolve:

**EXONERAR, ex officio,**

a partir de 30 de março de 2020, por necessidade do serviço, no âmbito do Ministério da Defesa, o Major-Brigadeiro do Ar JOÃO TADEU FIORENTINI, do Comando da Aeronáutica, do cargo de Chefe de Logística e Mobilização do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Brasília, 25 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

Fernando Azevedo e Silva



**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIII, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19, **caput**, alínea "a", da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, resolve:

**PROMOVER,**

a partir de 31 de março de 2020, no âmbito do Comando do Exército:

I - ao posto de General de Exército:

General de Divisão Combatente FERNANDO JOSE SANT'ANA SOARES E SILVA; e

General de Divisão Combatente EDUARDO ANTONIO FERNANDES;

II - ao posto de General de Divisão Combatente:

General de Brigada Combatente MARCOS DE SÁ AFFONSO DA COSTA;

General de Brigada Combatente JORGE ROBERTO LOPES FOSSI;

General de Brigada Combatente SERGIO LUIZ TRATZ;

General de Brigada Combatente MAURÍLIO MIRANDA NETTO RIBEIRO;

General de Brigada Combatente CARLOS ALBERTO DAHMER; e

General de Brigada Combatente PAULO ROBERTO VIANA RABELO;

III - ao posto de General de Brigada Combatente:

Coronel de Infantaria CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA PLÁCIDO;

Coronel de Artilharia FERNANDO BARTHOLOMEU FERNANDES;

Coronel de Artilharia SÉRGIO REZENDE DE QUEIROZ;

Coronel de Engenharia MARCELO PEREIRA LIMA DE CARVALHO;

Coronel de Infantaria ALEXANDRE RIBEIRO DE MENDONÇA;

Coronel de Cavalaria JAYRO ROCHA JUNIOR;

Coronel de Infantaria ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA; e

Coronel de Cavalaria ANYSIO LUIZ CRESPO ALVES NEGRÃO;

IV - ao posto de General de Brigada Intendente:

Coronel Intendente ANDRÉ LUIZ SANTOS DA SILVA; e

V - ao posto de General de Brigada Médico:

Coronel Médico MARCO AURÉLIO NUNES PEREIRA.

Brasília, 25 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Fernando Azevedo e Silva*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIII, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 94, **caput**, inciso I, e § 2º, no art. 96, **caput**, inciso II, e no art. 98, **caput**, inciso III, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, resolve:

**TRANSFERIR, ex officio,**

a partir de 31 de março de 2020, para a reserva remunerada, o Tenente-Brigadeiro do Ar JOSÉ MAGNO RESENDE DE ARAÚJO, do Comando da Aeronáutica.

Brasília, 25 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Fernando Azevedo e Silva*



**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIII, da Constituição, resolve:

**NOMEAR**,

a partir de 31 de março de 2020, por necessidade do serviço, no âmbito do Ministério da Defesa, o General de Divisão Combatente JORGE ANTONIO SMICELATO, do Comando do Exército, para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Ensino da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Diretor do Departamento de Desporto Militar da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto.

Brasília, 25 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Fernando Azevedo e Silva*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIII, da Constituição, resolve:

**NOMEAR**,

a partir de 31 de março de 2020, por necessidade do serviço, no âmbito do Comando da Aeronáutica, os seguintes Oficiais-Generais:

Tenente-Brigadeiro do Ar HERALDO LUIZ RODRIGUES, para exercer o cargo de Comandante de Operações Aeroespaciais;

Brigadeiro Intendente ALCIDES ROBERTO NUNES, para exercer o cargo de Chefe do Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica;

Brigadeiro do Ar RAMIRO KIRSCH PINHEIRO, para exercer o cargo de Comandante da Academia da Força Aérea;

Brigadeiro do Ar ANTONIO LUIZ GODOY SOARES MIONI RODRIGUES, para exercer o cargo de Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica;

Brigadeiro do Ar JOSÉ RICARDO DE MENESES ROCHA, para exercer o cargo de Comandante da Ala 1 e, interinamente, o cargo de Comandante do Sexto Comando Aéreo Regional;

Brigadeiro do Ar LUIZ CLÁUDIO MACEDO SANTOS, para exercer o cargo de Comandante da Ala 5;

Brigadeiro do Ar LUIZ GUILHERME DA SILVA MAGARÃO, para exercer o cargo de Comandante da Ala 8 e, interinamente, o cargo de Comandante do Sétimo Comando Aéreo Regional;

Brigadeiro do Ar ADOLFO ALEIXO DA SILVA JUNIOR, para exercer o cargo de Chefe do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos;

Brigadeiro do Ar JOSÉ AUGUSTO PEÇANHA CAMILO, para exercer o cargo de Chefe do Subdepartamento de Administração do Departamento de Controle do Espaço Aéreo;

Brigadeiro do Ar PAULO RICARDO DA SILVA MENDES, para exercer o cargo de Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Ar;

Brigadeiro do Ar MARCIAL ANTONIO MARQUES FERNANDES, para exercer o cargo de Chefe do Centro Conjunto de Operações Aéreas do Comando de Operações Aeroespaciais;

Brigadeiro do Ar LEONARDO CHAVES RODRIGUES, para exercer o cargo de Comandante da Ala 9 e, interinamente, o cargo de Comandante do Primeiro Comando Aéreo Regional;

Brigadeiro do Ar MAX CINTRA MOREIRA, para exercer o cargo de Comandante do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica; e

Brigadeiro Engenheiro ALEXANDRE ARTHUR MASSENA JAVOSKI, para exercer o cargo de Diretor do Parque de Material Aeronáutico do Galeão.

Brasília, 25 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.



**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

Fernando Azevedo e Silva

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIII, da Constituição, resolve:

**EXONERAR, ex officio,**

a partir de 31 de março de 2020, por necessidade do serviço, no âmbito do Comando do Exército, os seguintes Oficiais-Generais:

General de Divisão Combatente PEDRO PAULO DE MELLO BRAGA do cargo de Comandante da 7ª Região Militar;

General de Divisão Combatente ELIAS RODRIGUES MARTINS FILHO do cargo de Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal;

General de Brigada Combatente EUGÊNIO PACELLI VIEIRA MOTA do cargo de Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados; e

General de Brigada Combatente AMADEU MARTINS MARTO do cargo de Comandante da Artilharia Divisionária da 3ª Divisão de Exército.

Brasília, 25 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Fernando Azevedo e Silva*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIII, da Constituição, resolve:

**NOMEAR,**

a partir de 1º de abril de 2020, por necessidade do serviço, no âmbito do Ministério da Defesa, o Tenente-Brigadeiro do Ar JOÃO TADEU FIORENTINI, do Comando da Aeronáutica, para exercer o cargo de Chefe de Logística e Mobilização do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Brasília, 25 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

Fernando Azevedo e Silva

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIII, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 94, **caput**, inciso I, e § 2º, no art. 96, **caput**, inciso II, e no art. 98, **caput**, inciso VIII, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, resolve:

**TRANSFERIR, ex officio,**

a partir de 31 de março de 2020, para a reserva remunerada, no âmbito do Comando do Exército, os seguintes Oficiais-Generais:

General de Divisão Combatente PEDRO PAULO DE MELLO BRAGA;

General de Divisão Combatente ELIAS RODRIGUES MARTINS FILHO;

General de Brigada Combatente EUGÊNIO PACELLI VIEIRA MOTA; e

General de Brigada Combatente AMADEU MARTINS MARTO.

Brasília, 25 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Fernando Azevedo e Silva*



**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIII, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19, **caput**, alínea "a", da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, resolve:

**PROMOVER**,

a partir de 31 de março de 2020, no âmbito do Ministério da Defesa e do Comando da Aeronáutica:

I - ao posto de Tenente-Brigadeiro do Ar:

Major-Brigadeiro do Ar HERALDO LUIZ RODRIGUES; e

Major-Brigadeiro do Ar JOÃO TADEU FIORENTINI;

II - ao posto de Major-Brigadeiro do Ar:

Brigadeiro do Ar RAIMUNDO NOGUEIRA LOPES NETO;

AG Brigadeiro do Ar VINCENT DANG;

Brigadeiro do Ar RICARDO JOSÉ FREIRE DE CAMPOS;

Brigadeiro do Ar VALTER BORGES MALTA;

Brigadeiro do Ar JOÃO CAMPOS FERREIRA FILHO;

Brigadeiro do Ar JOSÉ MADUREIRA JUNIOR; e

Brigadeiro do Ar VALDIR EDUARDO TUCKUMANTEL CODINHOTO;

III - ao posto de Brigadeiro do Ar:

Coronel Aviador RAMIRO KIRSCH PINHEIRO;

Coronel Aviador ANTONIO LUIZ GODOY SOARES MIONI RODRIGUES;

Coronel Aviador JOSÉ RICARDO DE MENESES ROCHA;

Coronel Aviador LUIZ CLÁUDIO MACEDO SANTOS;

AG Coronel Aviador HUDSON PEÇANHA MURAD;

Coronel Aviador LUIZ GUILHERME DA SILVA MAGARÃO;

Coronel Aviador ADOLFO ALEIXO DA SILVA JUNIOR;

Coronel Aviador JOSÉ AUGUSTO PEÇANHA CAMILO;

Coronel Aviador PAULO RICARDO DA SILVA MENDES;

Coronel Aviador MARCIAL ANTONIO MARQUES FERNANDES;

Coronel Aviador LEONARDO CHAVES RODRIGUES; e

Coronel Aviador MAX CINTRA MOREIRA;

IV - ao posto de Brigadeiro Intendente:

Coronel Intendente ALCIDES ROBERTO NUNES; e

V - ao posto de Brigadeiro Engenheiro:

Coronel Engenheiro ALEXANDRE ARTHUR MASSENA JAVOSKI.

Brasília, 25 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Fernando Azevedo e Silva*

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



## Dados do Pedido

Protocolo	60502001223202017
Solicitante	Ivan Valente
Data de Abertura	27/04/2020 10:53
Orgão Superior Destinatário	MD – Ministério da Defesa
Orgão Vinculado Destinatário	CEX – Comando do Exército
Prazo de Atendimento	28/05/2020
Situação	Respondido
Status da Situação	Acesso Concedido (Resposta solicitada inserida no e-SIC)
Forma de Recebimento da Resposta	Pelo sistema (com avisos por email)
Resumo	Cópia integral do processo que resultou na edição das Portarias 46, 60 e 61 do Colog e dos processos que resultaram na revogação das mencionadas portarias
Detalhamento	Solicito cópia integral do processo que resultou na edição das Portarias 46, 60 e 61 do Colog, bem como dos processos que resultaram na revogação das respectivas Portarias pelo General Laerte de Souza Santos. Solicito também a informação sobre o pedido para a revogação das referidas portarias pelo Presidente da República ou algum de seus Ministros. Atenciosamente,



## Dados da Resposta

Data de Resposta 20/05/2020 17:47  
Tipo de Resposta Acesso Concedido  
Classificação do Tipo de Resposta Resposta solicitada inserida no e-SIC

Resposta

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, o Serviço de Informações ao Cidadão do Exército Brasileiro (SIC-EB) acusa o recebimento do pedido formulado por V Sa, registrado com o protocolo nº 60502001223202017.

A respeito do assunto, o Comando Logístico esclareceu que:

*“Em atenção à solicitação encaminhada, convêm esclarecer que as referidas portarias foram revogadas por força da Portaria nº 62 do COLOG, de 17 de abril de 2020, em razão de impropriedades técnicas identificadas pela Administração Militar.*

*Por conta disso, os estudos técnicos que nortearam a elaboração das Portarias nº 46, 60 e 61, também necessitam de reanálise para que se façam os devidos ajustes, motivo pelo qual encontram-se indisponíveis para o fornecimento ao cidadão.*

*Informo ainda que não foram recebidos pedidos do Presidente da República e nem dos seus Ministérios solicitando a revogação das Portarias.”*

Por fim, eventual recurso deve ser dirigido ao Chefe do Estado-Maior do Exército, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta decisão.

Cordialmente,

Serviço de Informações ao Cidadão do Exército Brasileiro

(Conheça seu Exército - <http://www.eb.mil.br/>)

Responsável pela Resposta Assessor da Seção de Informação ao Cidadão do Centro de Comunicação Social do Exército  
Destinatário do Recurso de Primeira Instância: Autoridade de Monitoramento Responsável pelo Recurso de 1ª Instância - Estado-Maior do Exército  
Prazo Limite para Recurso 01/06/2020

## Classificação do Pedido

Categoria do Pedido Defesa e Segurança  
Subcategoria do Pedido Defesa Nacional  
Número de Perguntas 1



## Histórico do Pedido

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
27/04/2020 10:53	Pedido Registrado para para o Órgão CEX – Comando do Exército	SOLICITANTE
18/05/2020 09:33	Pedido Prorrogado	MD – Ministério da Defesa/CEX – Comando do Exército
20/05/2020 17:47	Pedido Respondido	MD – Ministério da Defesa/CEX – Comando do Exército
21/05/2020 17:34	Recurso de 1a. instância registrado	SOLICITANTE

## Dados do Recurso de 1ª Instância

Órgão Superior Destinatário	MD – Ministério da Defesa
Órgão Vinculado Destinatário	CEX – Comando do Exército
Data de Abertura	21/05/2020 17:34
Prazo de Atendimento	26/05/2020
Tipo de Recurso	Justificativa para o sigilo insatisfatória/não informada

### Justificativa

Eventual reanálise de estudos e pareceres que embasaram atos já concluídos e publicados não pode ser utilizado como justificativa para a restrição do direito constitucional de acesso a informações. Reiteramos o pedido para que sejam encaminhados os processos que deram origem às Portarias n. 46, 60 e 61 em sua íntegra, ou seja, com todos os estudos e pareceres que as fundamentaram. Da mesma forma, reiteramos seja esclarecido qual o meio utilizado pelo Presidente da República para solicitar a revogação das referidas portarias, uma vez que ele mesmo anunciou que determinaria a referida revogação. Ressaltamos que a transparência e o acesso a informações são prerrogativas constitucionais asseguradas aos cidadãos e não podem ser obstadas, salvo previsão legal expressa. É nesses termos que reiteramos integralmente o pedido de informações objeto do presente recurso.

## Resposta ao Recurso de 1ª Instância

Data da Resposta	Não respondido
Prazo para Disponibilizar Informação	-
Tipo Resposta	-

### Justificativa

-

Responsável pela Resposta	-
Destinatário do Recurso de Instância	-
Prazo Limite para Recurso	-



## Nota de esclarecimento

(/noticias/69325-nota-de-esclarecimento-7)

**Brasília (DF), 26/05/2020** - Em relação às reportagens “Militar sem cargo liberou compra de mais munição” de 24/5/2020 e “Juristas veem ‘fraude’ em portaria sobre munições” de 25/5/2020, publicadas pelo jornal O Estado de S. Paulo, o Ministério da Defesa esclarece que, ao contrário do que foi veiculado, o General Eugênio Pacelli Vieira – então diretor da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) do Exército Brasileiro – estava em pleno exercício legal do cargo ao assinar os documentos mencionados nas reportagens.

A Constituição Federal diferencia expressamente, em seu art. 142, os militares dos servidores públicos civis. Sendo assim, o regime jurídico do militar é diferente do regime jurídico do servidor civil, principalmente quanto aos procedimentos funcionais de movimentação e substituição de cargos de comando. Os princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina exigem a permanência e a presença de um comandante na Organização Militar até a transmissão oficial do cargo para outro comandante, de forma que não haja nenhuma lacuna de comando. Assim, na esfera administrativa militar, a publicação em Diário Oficial da União do ato de exoneração é condição necessária, mas não suficiente, para a transmissão do cargo. Distintamente do que ocorre com os cargos civis da Administração Pública, o militar somente pode deixar o cargo a partir do momento que outro militar nele toma posse.

Conforme a Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), o cargo militar é considerado vago somente no momento em que o militar exonerado venha a deixá-lo (art. 22) e para deixar o cargo não basta o ato de exoneração no DOU. A legislação militar exige ainda que o militar, após a publicação do ato de exoneração no DOU, continue no exercício de suas funções até o seu desligamento da Organização Militar, que só ocorrerá depois da transmissão oficial do comando ao substituto designado (art. 95 da Lei nº 6.880/1980). Assim, a obrigação do militar exonerado de continuar a exercer as funções do cargo, após a publicação do ato de exoneração no DOU, é um dever militar, que, se não for cumprido, pode ensejar, inclusive, seu enquadramento em crime de “abandono do posto” (art. 195 do Código Penal Militar). Destaca-se, ainda, que o militar transferido para a reserva poderá permanecer no cargo por um prazo máximo de 45 dias (Art 95, Inciso I da Lei 6.880/80).

A exoneração do General Pacelli e a sua transferência para a reserva foram publicadas no Diário Oficial da União (26/03/20) a contar de 31 de março de 2020. Na mesma edição, nomeou-se o substituto, General Alexandre de Almeida Porto, que comandava, na ocasião, a 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea, no Guarujá - SP. Sendo assim, o General Porto assumiu o cargo de Diretor da DFPC somente em 16 de abril de 2020.

Portanto, todos atos assinados pelo General Pacelli até essa data são válidos.



Em suma, a transmissão do cargo de Diretor do DFPC, do General Pacelli para o General Porto, ocorreu absolutamente de acordo com o prescrito na legislação em vigor (Lei nº 6.880/1980), obedecendo à sequência de eventos normalmente seguida para as Organizações Militares, como é de amplo conhecimento no meio militar.

O Ministério da Defesa acredita que os equívocos da reportagem do jornal Estado de S. Paulo devem-se ao desconhecimento jurídico da legislação específica e dos procedimentos funcionais dos militares. Quem perde é o leitor com a desinformação.

**Assessoria de Comunicação Social (Ascom)**

**Ministério da Defesa**

**(61) 3312-4071**

---

registrado em:

---



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.503.487-7 DATA DE EXPEDIÇÃO 13/JAN/2011

NOME IVAN VALENTE

FILIAÇÃO LEONARDO VALENTE

E DIRCE CIFONE VALENTE

NATURALIDADE S. PAULO -SP DATA DE NASCIMENTO 05/JUL/1946

DOC ORIGEM SÃO PAULO-SP SAUDE

CC: LV.B57 / FLS.277 / N.016965

CPF 37655582815

ASSINATURA DO TITULAR *W.A.L.L.*

CARLOS ASSUNÇÃO DE ARAÚJO Diretor de Polícia IRGCD-SHS/SP

LEI Nº 7.118 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8600-9

PROIBIDO PLASTIFICAR

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT




POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR *W.A.L.L.*

3576-019670

CARTEIRA DE IDENTIDADE





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **IVAN VALENTE**

Inscrição: **1033 2453 0141**

Zona: 259      Seção: 0627

Município: 71072 - SAO PAULO

UF: SP

Data de nascimento: 05/07/1946

Domicílio desde: 28/09/2007

Filiação: - DIRCE CIFONE VALENTE  
- LEONARDO VALENTE

Certidão emitida às 15:43 em 13/05/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da incorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**AF5R.KMNP.QDV5.6+HV**

